



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 05654/19

**Prestação de Contas Anual.** Câmara Municipal de Aguiar. Exercício 2018. Regularidade das Contas em Análise.

**ACÓRDÃO AC2 TC N°: 01442/20**

O Processo em pauta trata-se da análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aguiar, ano 2018, responsabilidade da **Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva**.

A Auditoria desta Corte, em seu Relatório Prévio de *fls. 059-063*, não constatou irregularidades.

Devidamente intimada, a autoridade responsável remeteu, a esta Corte, Defesa do Relatório Prévio de Prestação de Contas Anual, *fls. 126-128*.

Em sede de análise de defesa às *fls. 136-139*, a Auditoria aponta não se constatar irregularidades e nem desconformidades na presente Prestação de Contas Anual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em Cota exarada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às *fls. 142-146*, pugnou pelo chamamento do então Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração ora apontado pela Procuradora, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às *fls. 155-158*, pugnou pelo (a):

**a) IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, relativas ao exercício de 2018;

**b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

**c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à mencionada gestora, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no valor de **R\$ 4.026,60**;

**d) APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

**e) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, quanto ao suposto excedente remuneratório levantado pelo *Parquet*, informo que, consoante a RPL - TC 00006/2017, não houve excesso de remuneração da Presidente da Câmara de Aguiar, no exercício de 2018.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, no exercício de 2018.

É o Voto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 05654/19**, que trata de análise da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aguiar, referente ao exercício 2018, sob responsabilidade da Sra. Francisca Adelfania Paulino da Silva; e

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em:

01. Julgar pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Francisca Adelfania Paulino da Silva, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativas ao exercício de 2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

T.C.E / Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de julho de 2020.

Assinado 31 de Julho de 2020 às 15:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 11:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO